

### 1. A autorização legislativa (6 valores)

A matéria em causa (imposição de vacinação obrigatória) contende directamente com vários direitos fundamentais (direitos ao desenvolvimento da personalidade, integridade física, saúde, direito de educação e manutenção dos filhos, liberdade de consciência), pelo que está constitucionalmente reservada à competência legislativa da Assembleia da República (165º, 1, b)), exigindo, portanto, que o Governo, se quiser legislar, obtenha prévia autorização legislativa (198º, 1, b)). A forma de obter a autorização é a apresentação de proposta de lei de autorização (161º, d), 166, 3, 167º, 1).

A aprovação da proposta de lei carece de maioria simples (116, 3) e de um quorum de presença de 116 deputados (116, 2). Existiu maioria simples para aprovar; não se sabe se havia quorum para deliberar (dependia do número de abstenções e esse dado não foi revelado).

A lei de autorização define o objecto, sentido e duração da autorização, como exigido pelo 165º, 2, mas não delimita cabalmente a extensão, na medida em que num ponto capital —saber como se garante a efectividade da imposição— deixa uma total discricionariedade ao Governo.

### 2. Dois decretos no âmbito da mesma autorização (2 valores)

O Governo acaba por aprovar dois decretos no uso da mesma autorização, o que obriga a considerar se tal é legítimo à luz do 165º, 3. Em princípio sim, uma vez que se trata de parcelar uma matéria susceptível de divisão, sem que o segundo decreto signifique voltar a legislar ou alterar o que foi disposto no primeiro.

### 3. Veto presidencial e intervenção do Tribunal Constitucional (1,5 valores)

O Presidente da República podia sempre vetar, tivesse ou não havido fiscalização preventiva da constitucionalidade (134º, b), 136º, 4). No caso depreende-se que previamente

o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva de constitucionalidade e que o Tribunal Constitucional não se pronunciou pela inconstitucionalidade (278º, 1).

#### 4. Terceiro decreto aprovado pelo Governo (seis valores)

Em primeiro lugar cabe saber se a autorização legislativa foi ou não utilizada no prazo devido, uma vez que o decreto foi aprovado em Setembro, mas promulgado em Outubro. Tudo dependerá de saber qual se considera ser o momento relevante: aprovação, envio para promulgação, promulgação, publicação. Valendo a autorização até fim de Setembro, tudo dependerá de saber qual o critério a utilizar, havendo argumentos favoráveis a qualquer das hipóteses, sobretudo à promulgação e ao envio para promulgação.

Por outro lado, suscita-se novamente a questão de saber se o Governo podia aprovar um novo decreto sobre a mesma matéria —meios de garantir a imposição da vacinação obrigatória—, mas agora dispondo diferentemente/alterando o que havia feito no segundo decreto que aprovou (primeiro determinou a proibição de matrícula para garantir a efectividade da vacinação e agora determina a aplicação de coimas aos progenitores). Aparentemente tratar-se-ia de uma segunda utilização da mesma autorização, mas tudo depende de saber qual se considera o momento relevante para considerar quando foi uma autorização legislativa utilizada: o momento da aprovação, o momento do envio para promulgação ou o próprio momento de promulgação que confere existência jurídica ao acto.

Considerando que é este último momento o relevante (137º), embora se possam sustentar as outras duas possibilidades, designadamente a do envio para promulgação, não teria havido uma segunda utilização, uma vez que não chegou a haver promulgação, pelo que o Governo podia ter aprovado um terceiro decreto.

Porém, sendo assim, o decreto-lei seria inconstitucional por uma outra razão, ou seja, o facto de que, então, teria sido utilizada a autorização já depois de esgotada a sua duração (a autorização valia até fim de Setembro e só veio a ser utilizada —momento da promulgação— em Outubro, isto é, já fora do prazo). Se se tivesse sustentado, atrás, que o momento da utilização era a aprovação em Conselho de Ministros ou o do envio para

promulgação, teria havido duas utilizações da mesma autorização, o que seria inconstitucional.

#### 5. Recurso para o Tribunal Constitucional (4,5 valores)

Quando impugna judicialmente a aplicação da coima, Antónia pode suscitar a inconstitucionalidade da legislação aplicada e, se os tribunais lhe derem razão, ou seja, se considerassem as normas aplicáveis inconstitucionais, deveriam recusar-se a aplicá-las (204°).

Porém, não foi isso que aconteceu, ou seja, como os tribunais não deram razão a Antónia e ela pretende recorrer, isso significa que a decisão judicial em causa é uma decisão de aplicação da legislação em vigor. Logo, nesse tipo de situação, Antónia pode recorrer se preencher os dois requisitos: suscitar, ainda durante o processo, a inconstitucionalidade da legislação aplicada para decidir o caso e esgotar os recursos ordinários (280°, b), 280°, 4, e LOCT 70°, 2).

No caso, parece que Antónia pretende recorrer para o Tribunal Constitucional sustentada na inconstitucionalidade da lei de autorização. Porém, nem a lei de autorização foi a norma que fundamenta a decisão judicial (são os decretos-leis feitos no uso de autorização que constituem as normas aplicáveis) nem Antónia suscitou a respectiva inconstitucionalidade durante o processo.

O recurso já seria admissível se Antónia invocasse a inconstitucionalidade da lei de autorização para concluir pela inconstitucionalidade consequente do decreto-lei feito no uso dessa autorização e, tendo suscitado a inconstitucionalidade deste durante o processo e esgotado os recursos ordinários, poderia então recorrer para o Tribunal Constitucional.